

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 4.804, DE 2001

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Chega a esta Comissão matéria que tem por objetivo principal regular as atividades das empresas emissoras e administradoras de cartão de crédito, medida que contribui para a consolidação desse segmento no país e que conta com nosso irrestrito apoio.

Aproveitamos a oportunidade para cumprimentar o ilustre Deputado Lúcio Vale por seu brilhante parecer, que conclui com a proposição de texto substitutivo, que corrige distorções e assegura aos consumidores e demais agentes envolvidos no mercado, como os comerciantes, regras claras de conduta, seus direitos e obrigações.

Assim, temos uma oportunidade ímpar de ajustar algumas condutas que tem sido questionadas pelos comerciantes em relação a abusividade de cláusulas impostas nos contratos com as administradoras.

A primeira delas diz respeito à elevada taxa cobrada dos estabelecimentos, o que tem provocado resistência por parte dos comerciantes para a aceitação de pagamentos com cartão de crédito em prejuízo do próprio segmento e da sociedade, não podemos esquecer também, do prazo de pagamento aos estabelecimentos muito superior ao praticado em outros países do mundo.

Entendemos mais apropriada a estipulação de uma taxa máxima e um prazo menor, que atenderia tanto às administradoras quanto aos comerciantes, potencializando ainda mais o uso do cartão de crédito como instrumento de pagamento.

Outra proposta que, gostaríamos fosse analisada pelos nobres pares e pelo ilustre relator, diz respeito ao art. 6º do substitutivo.

Não é justo que atualmente, alguém que não disponha de cartão de crédito, seja prejudicado em relação ao cliente que paga com cartão.

É sabido que as administradoras de cartão de crédito cobram taxa de comissão de até 5% do valor da venda, afora outras taxas como aluguéis de equipamentos e terminais, também os prazos de pagamentos aos estabelecimentos são sempre superiores a 30 (trinta) dias.

Assim, o comerciante que opta por aceitar cartões, chega a ter uma diferença de até 7% menor quando realiza uma venda com cartão.

Os consumidores mais desafortunados, ou mesmo os que pagam em dinheiro, não se beneficiam da redução desse custo, pois o preço praticado é o mesmo.

Em diversos países, como é o caso da vizinha Argentina, o preço é diferenciado fazendo com que o pagamento com cartão seja considerado venda a prazo, beneficiando a todos aqueles que não dispõe de cartão de crédito com preços menores. É o mesmo raciocínio que temos hoje para vendas em 10 parcelas ou mais pelo mesmo preço á vista.

É evidente que aquele que compra a vista, quando não é beneficiado com desconto, arca com o pagamento dos juros embutidos na operação financeira.

Enquanto os bancos fazem acordo com as grandes redes, como Casas Bahia, por exemplo, e lhes cobram taxas de 1,5% ao mês de juros, essas mesmas redes cobram dos consumidores cerca de 3,5% ao mês, fazendo com que ganhem ainda mais quando vendem a prazo, tornando sem atratividade as vendas à vista. Assim, o bom poupadão que prefere pagar à vista tem encontrado cada vez mais dificuldade em obter descontos.

O raciocínio é o mesmo para compras com cartão de crédito. O consumidor que paga em dinheiro, por exemplo, deveria ser beneficiado.

Assim, o art. 6º também poderia ser reescrito de modo a corrigir tais imperfeições.

Diante disso, apresentamos duas sugestões ao relator e aos nobres pares para que sejam debatidas nesta Comissão:

SUGESTÃO AO RELATOR N.º 1

Acrescente-se, ao art. 5º do substitutivo do relator, o seguinte inciso V:

“Art. 5º É vedado à administradora de cartão de crédito ou de débito:

.....

V – cobrar do estabelecimento credenciado comissão ou outro encargo superior a 2% sobre o valor das vendas realizadas e pagá-lo num prazo maior que 15 (quinze) dias da data da operação de venda.

.....”

SUGESTÃO AO RELATOR N.º 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do substitutivo:

“Art. 6º. O pagamento com o cartão de crédito ou de débito é considerado pagamento à prazo, sendo vedado ao estabelecimento credenciado:

§ 1º Impor ao consumidor que optar por pagamento à vista em dinheiro ou cheque as mesmas condições ou preços praticados nos pagamentos mediante o uso de cartão de crédito ou débito;

§ 2º Ficam as administradoras de cartão de crédito ou de débito sujeitas ao disposto na Lei n.º 8.078, de 1990.”

Sala da Comissão, de junho de 2008

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – DEMOCRATAS/SP